

[Proposta de Lei n.º 58/XV/1.ª \(GOV\)](#)

Revê o regime jurídico dos produtos explosivos e das substâncias perigosas

Data de admissão: 7 de fevereiro de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa *sub judice* visa regulamentar todo o processo de produção e comercialização de substâncias explosivas, estabelecendo um processo de licenciamento e de comunicação por via digital com os operadores de mercado, agilizando processos, sem descurar as garantias de segurança que devem ser inerentes a este setor de atividade.¹

Consequentemente, o proponente pretende revogar um conjunto de diplomas avulsos que atualmente regulamentam as matérias supra elencadas, procedendo à unificação do respetivo regime jurídico.

Invoca o proponente que alguns dos diplomas em causa já vigoram há mais de 40 anos, sendo necessário proceder à respetiva atualização com base nas *mais recentes normas de segurança para prevenção de incidentes decorrentes do seu incorreto manuseamento e armazenagem*.

Enaltecendo o trabalho desenvolvido pela Polícia de Segurança Pública, o proponente menciona que o licenciamento e fiscalização do cumprimento das disposições legais referentes a estas matérias continuará a ser competência da Polícia de Segurança Pública.

Em concreto, a iniciativa legislativa é composta por 173 artigos, divididos por capítulos da seguinte forma:

- Capítulo I – Disposições gerais;
- Capítulo II - Produtos explosivos, substâncias perigosas, divisões de risco e grupos de compatibilidade;
- Capítulo III - Classificação dos estabelecimentos, paióis e paiolins;

¹ Conforme previsto nas alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 1.º da iniciativa, são excluídos do respetivo âmbito: a) As forças armadas e as forças e serviços de segurança; b) Os explosivos não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro, na sua redação atual, destinados a serem utilizados pelas forças armadas e forças e serviços de segurança, incluindo os explosivos e substâncias perigosas de cariz militar, previstos na Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, na sua redação atual; c) As munições.

- Capítulo IV - Exercício das atividades de fabrico, comércio e emprego de produtos explosivos;
- Capítulo V - Disposições comuns;
- Capítulo VI - Licenciamento de estabelecimentos, paióis, paiolins e armazéns;
- Capítulo VII - Regras aplicáveis ao fabrico, armazenagem, eliminação, comércio, emprego e transporte de produtos explosivos e substâncias perigosas;
- Capítulo VIII - Fabrico, armazenagem e eliminação de produtos explosivos;
- Capítulo IX - Regras específicas para o exercício da atividade comercial;
- Capítulo X - Importação, exportação, transferência e trânsito de produtos explosivos e substâncias perigosas;
- Capítulo XI - Disponibilização, aquisição e emprego de produtos explosivos;
- Capítulo XII - Espetáculos pirotécnicos;
- Capítulo XIII - Transporte e carregamento em comum;
- Capítulo XIV - Fiscalização de produtos explosivos e substâncias perigosas;
- Capítulo XV - Responsabilidade criminal e contraordenacional;
- Capítulo XVI - Disposições complementares, transitórias e finais.

O Capítulo XVI da iniciativa inclui a norma revogatória da legislação que a proposta de lei pretende atualizar, bem como a norma que determina a entrada em vigor da iniciativa.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República](#)

[Portuguesa](#)² (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)³, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

O Governo não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Administração Interna e pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido

² As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

³ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

aprovada em Conselho de Ministros, em 12 de janeiro de 2023, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 2 de fevereiro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 7 de fevereiro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada no dia 8 de fevereiro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (12 de janeiro) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, do Ministro da Administração Interna e da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei, que «Revê o regime jurídico dos produtos explosivos e das substâncias perigosas», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

A iniciativa refere, no n.º 2 do artigo 1.º, que procede à sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, mas não identifica as alterações anteriores.

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos. No presente caso, apesar de podermos vir a estar – em caso de aprovação desta iniciativa – perante a sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, não nos parece que se imponha a respetiva republicação, dado que esta lei foi republicada em anexo à Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, que procedeu à sua última alteração.

De notar ainda que a iniciativa, no seu artigo 172.º, altera também o Decreto-Lei n.º 36 874, de 17 de maio de 1948 e o Decreto-Lei n.º 265/94, de 25 de outubro (ao revogar algumas das suas normas). A referência a estas alterações deve igualmente constar no artigo 1.º da iniciativa, assim como os respetivos números de ordem de alteração e o elenco de alterações anteriores.

Refira-se, por fim, que, em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa distingue diferentes momentos para a sua entrada em vigor, cumprindo o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de atos normativos](#)⁴, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Segundo as regras de legística, «as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo, em atos de suspensão ou em revogações expressas de todo um outro ato».⁵ Naturalmente, esta regra pode ser mitigada para que possa ser equacionado, em sede de especialidade ou em redação final, incluir-se uma referência genérica ao conjunto de diplomas que serão revogados com a eventual entrada em vigor da presente iniciativa, assim como àqueles que, tendo normas revogadas, são alteradas pela mesma.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de maio](#)⁶, aprovou, em anexo, o Regulamento de Segurança dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, «concebido como primeira peça de um processo de reforma do setor»⁷ Este Regulamento procurou «ser imperativo nas questões de segurança intransigível e, flexível, nos aspetos que só uma apreciação técnica casuística pode determinar a melhor solução em prol da segurança»⁸, compatibilizando a legislação nacional e comunitária em vigor, em matéria ambiental, de transporte de substâncias perigosas, e de higiene e segurança no trabalho. O artigo 3.º do mencionado diploma previa a caducidade dos alvarás e das licenças de fabrico ou de armazenagem de produtos explosivos, no prazo de um ano a contar da data da sua publicação, salvo se renovados, sendo que a complexidade das matérias complementares a regulamentar, bem como a necessidade de garantir às empresas do sector, um prazo razoável de adaptação e preparação, veio a determinar a prorrogação do mencionado prazo de validade pelo [Decreto-Lei n.º 139/2003, de 2 de julho](#). A moratória veio a cessar em 17 de maio de 2005, operando-se então a caducidade dos alvarás e das licenças emitidas, tendo sido

⁵ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 203.

⁶ Todas as referências legislativas são feitas para o portal do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 17/02/2023.

⁷ Exposição de motivos do [Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de maio](#).

⁸ Exposição de motivos do [Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de maio](#).

criado, para o efeito, com o [Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de maio](#), um mecanismo que permitisse a manutenção provisória da laboração até à renovação do licenciamento. Este diploma definiu o regime aplicável por força da caducidade de alvarás e licenças dos estabelecimentos de fabrico e armazenagem de produtos explosivos e estipulou o pagamento de taxas por atos relativos à organização e andamento do processo, bem como pelos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de maio.

Já o [Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de novembro \(Declaração de 31 de dezembro de 1971\)](#), estabeleceu o regime de polícia da produção, comércio, detenção, armazenagem e emprego de armamento, munições e substâncias explosivas, tendo determinado ainda que a Comissão dos Explosivos, organismo de consulta e execução constituído no Ministério da Economia, passasse, com todas as suas dependências, para o departamento da Defesa Nacional. O referido decreto-lei foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [35/94, de 8 de fevereiro](#), e [119/2010, de 27 de outubro](#). O primeiro veio proceder a uma atualização dos valores das taxas e à eliminação da fixação e cobrança dos emolumentos previstos na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de novembro, mantendo a função de contrapartida dos encargos assumidos pelo Estado, em medidas que visassem quer a proteção da vida e da saúde das pessoas, quer a ordem e segurança públicas; enquanto o segundo, veio dispensar a presença de escolta, quando houvesse recurso a avançadas tecnologias de geolocalização, bem como a outras componentes de sistemas de informações, no transporte de explosivos.

De acordo com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de maio, são estabelecidas, por portaria, as taxas previstas na tabela anexa, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/94, de 8 de fevereiro, e fixadas as regras para o seu cálculo e atualização. Assim, a [Portaria n.º 637/2005, de 4 de agosto \(Declaração de Retificação n.º 66/2005, de 14 de setembro\)](#), alterada pela [Portaria n.º 1148/2005, de 9 de novembro](#), veio fixar um conjunto de taxas devidas à administração pela prática de atos relacionados com a organização e andamento dos processos de licenciamento dos estabelecimentos de fabrico e armazenagem de produtos explosivos, tendo procedido, ainda, à adoção de novos critérios de cálculo aplicáveis à fixação de taxas derivadas do comércio de produtos explosivos, promovendo, ainda, a respetiva atualização. A [Portaria n.º 1231/2010, de 9 de dezembro](#), alterada pela [Portaria n.º 1307/2010, de 23 de dezembro](#), veio repor o valor das referidas taxas, «numa lógica de equilíbrio entre as despesas realizadas pela Polícia de Segurança Pública, para a prática dos referidos

atos, e entre a prossecução do interesse público» revogando, para o efeito, as supracitadas portarias.

Cumprе mencionar, que o [Decreto-Lei n.º 36874, de 17 de maio de 1948](#), determinou que o fundo instituído pelo [Decreto n.º 13740, de 8 de junho](#), e alterado pelo artigo 4.º do [Decreto n.º 16806, de 2 de maio](#), passasse a denominar-se Fundos de Substâncias Explosivas, tendo definido, ainda, a respetiva constituição de receita. Este sistema de fixação da taxa de receita foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 35/94, de 8 de fevereiro](#), diploma que foi modificado pelas Portarias n.ºs [637/2005, de 4 de agosto](#), ([Declaração de Retificação n.º 66/2005, de 14 de setembro](#)), e [1307/2010, de 23 de dezembro](#)⁹.

Por sua vez, o [Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro](#) ([Declaração de 31 de janeiro de 1985](#)), estabeleceu o normativo genérico relativo ao fabrico, armazenagem, comércio e emprego de produtos explosivos, tendo aprovado, em anexo, três regulamentos: o Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, o Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos e o Regulamento sobre Fiscalização de Produtos Explosivos. Este diploma foi objeto de alterações pelo [Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro](#), através do qual, a venda e o lançamento das bombas de arremesso e, designadamente, das chamadas «bombas de Carnaval» ficam sujeitos a licenciamento prévio, suscetível de concessão, apenas, a maiores de 18 anos, restringindo-se o seu uso à realização de fins não lúdicos, caso da defesa de produções agrícolas ou florestais, e ainda ao exercício da caça de batida. Por outro lado, estabeleceram-se mecanismos que permitirão o controle das operações de compra e venda, e consagrou-se a intervenção das corporações de bombeiros no processo de concessão de licenças para o lançamento de foguetes, que, particularmente no período estival, constitui um risco acrescido de incêndio que importa prevenir.

Dez anos mais tarde, o [Decreto-Lei n.º 265/94, de 25 de outubro](#), veio adequar o supramencionado Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, à [Diretiva n.º 93/15/CEE, do Conselho, de 5 de abril](#)¹⁰, nomeadamente no que se refere aos requisitos essenciais

⁹ A [Portaria n.º 1307/2010, de 23 de dezembro](#), foi alterada pela [Portaria n.º 51/2014, de 28 de fevereiro](#).

¹⁰ Revogada pela [Diretiva 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014](#), relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil (reformulação).

de segurança dos explosivos, à sua certificação de qualidade, bem como à sua colocação no mercado europeu e à adequada responsabilização pela não observância destas regras. A reformulação da referida diretiva, efetuada pela [Diretiva n.º 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014](#), no sentido de garantir a livre circulação de explosivos através da harmonização das legislações relativas à disponibilização dos explosivos no mercado, e a necessidade de proceder à respetiva transposição, foi efetuada pelo [Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro](#), que revogou os artigos 1.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 265/94, de 25 de outubro.

A evolução das técnicas de fabrico de alguns desses produtos constantes dos regulamentos aprovados pelo já referido Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, nomeadamente, dos «artifícios pirotécnicos designados por artifícios de sinalização, nos quais estão incluídos os conhecidos por *very-lights*, o risco do seu uso indevido e o perigo que daí resulta para as nossas florestas, obrigaram à definição de regras limitativas do seu fabrico, comercialização e emprego», tendo sido aprovado, para o efeito o [Decreto-Lei n.º 303/90, de 27 de setembro \(versão consolidada\)](#). Este diploma regulou o regime de fabrico, armazenagem, comércio e uso de artifícios pirotécnicos, luminosos ou fumígenos, destinados a sinalização, tendo o [Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro](#), que estabeleceu o regime jurídico da atividade da náutica de recreio alterado o artigo 5.º, e modificado a matéria relativa à aquisição daqueles produtos.

Porque conexo, menciona-se o [Decreto-Lei n.º 107/92, de 2 de junho](#), que veio extinguir a Inspeção de Explosivos, tendo transferido as suas atribuições e competências para a [Polícia de Segurança Pública](#), diploma que não sofreu, até à data, quaisquer alterações.

O novo regime jurídico das armas e suas munições foi aprovado pela [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, \(versão consolidada\)](#), diploma que foi modificado pelas Leis n.ºs [59/2007, de 4 de setembro](#), [17/2009, de 6 de maio](#), [26/2010, de 30 de agosto](#), [12/2011, de 27 de abril](#), [50/2013, de 24 de julho](#), e [50/2019, de 24 de julho](#)¹¹.

O [artigo 2.º](#)¹² deste diploma consagra nas alíneas *l)* a *n)* e *af)* e *ag)* do n.º 5, as definições legais relativas a «Explosivo civil», «Engenho explosivo civil», «Engenho explosivo, químico, radiológico, biológico ou incendiário improvisado», «Artigo de pirotecnia», e

¹¹ A Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, republica, em anexo, a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

¹² Nesta ligação podem ser consultadas as diversas redações do artigo 2.º, disponibilizando-se, ainda, uma versão comparada das mesmas.

«Fogo-de-artifício das categorias F1, F2, F3, T1 ou P1 previstas nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho»; e na alínea aa) do n.º 2 do [artigo 3.º](#)¹³ relativo à classificação das armas, munições e outros acessórios, classifica como armas, munições e acessórios da classe A, «os engenhos explosivos, químicos, radiológicos, biológicos ou incendiários improvisados»; alíneas que constam da norma revogatória da Proposta de Lei em análise.

A presente iniciativa propõe, ainda, a alteração da alínea a) e d) do n.º 1 do [artigo 86.º](#) da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, artigo relativo à detenção de arma proibida e crime cometido com arma. Este artigo sofreu, até à data, quatro alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [17/2009, de 6 de maio](#), [12/2011, de 27 de abril](#), [50/2013, de 24 de julho](#), e [50/2019, de 24 de julho](#). Nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 86.º do mencionado diploma «Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, exportar, importar, transferir, guardar, reparar, desativar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou transferência, usar ou trazer consigo: a) Bens e tecnologias militares, arma biológica, arma química, arma radioativa ou suscetível de explosão nuclear, arma de fogo automática, arma com configuração para uso militar ou das forças de segurança, explosivo civil, engenho explosivo civil, engenho explosivo, químico, radiológico, biológico ou incendiário improvisado, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos»; d) Arma branca dissimulada sob a forma de outro objeto, faca de abertura automática ou ponta e mola, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, *cardsharp* ou cartão com lâmina dissimulada, estrela de lançar ou equiparada, *boxers*, outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, as armas brancas constantes na alínea ab) do n.º 2 do artigo 3.º, aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do artigo 3.º, armas lançadoras de gases, bastão, bastão extensível, bastão elétrico, armas elétricas não constantes da alínea b) do n.º 7 do artigo 3.º, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão, artigos de pirotecnia, exceto os fogos-de-artifício das categorias F1, F2, F3, T1 ou P1 previstas nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º

¹³ Nesta ligação podem ser consultadas as diversas redações do artigo 3.º, disponibilizando-se, ainda, uma versão comparada das mesmas.

135/2015, de 28 de julho, e bem assim as munições de armas de fogo constantes nas alíneas *q*) e *r*) do n.º 2 do artigo 3.º, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias». A redação agora proposta vem eliminar as referências sublinhadas, passando esta matéria a ser regulada pelo novo regime.

Relativamente ao Capítulo XVI do articulado da iniciativa em apreço, relativo às disposições complementares, transitórias e finais, importa destacar o n.º 2 do artigo 166.º que estabelece o seguinte: «Os licenciamentos atuais que cumpram as normas de segurança previstas no n.º 3 do artigo 26.⁰¹⁴ do [Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de maio](#), na sua redação atual, relativamente à compartimentação de células, não necessitam de cumprir as novas condições que venham a ser estabelecidas ao abrigo da presente lei». Por sua vez, e conforme disposto no n.º 1 do artigo 167.º também do articulado, «Os procedimentos administrativos iniciados ao abrigo do disposto no artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de maio](#), que se encontrem em instrução à data da entrada em vigor da presente lei, mantem-se válidos, bem como todos os atos administrativos praticados que cumpram as disposições legais então aplicáveis, até à respetiva conclusão desses procedimentos, desde que não conflituem com as disposições da presente lei». Já o n.º 1 do artigo 168.º do articulado da presente Proposta de Lei prevê que «Os alvarás respeitantes aos estabelecimentos fabris de carregamento de cartuchos de caça, renovados na sequência dos procedimentos instaurados por força do [Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de maio](#), são automaticamente convertidos em alvarás do tipo 1, nos termos da [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#), na sua atual redação, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições».

Quanto à articulação entre regimes, prevista no n.º 1 do artigo 169.º do articulado, importa mencionar que a aprovação da iniciativa em apreço não prejudica as disposições legais relativas:

- a) Aos requisitos respeitantes à colocação e disponibilização no mercado dos explosivos e munições estabelecidos pelo [Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro](#)¹⁵, na sua redação atual;
- b) Às regras que estabelecem a livre circulação de artigos de pirotecnia, bem como os requisitos essenciais de segurança que estes devem satisfazer tendo

¹⁴ Artigo sem alterações.

¹⁵ Versão consolidada.

em vista a sua disponibilização no mercado, conforme estabelecido pelo [Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho](#)¹⁶, na sua redação atual;

c) Aos requisitos relativos à comercialização e utilização de precursores de explosivos decorrentes das obrigações previstas no [Regulamento \(UE\) 2019/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019](#)¹⁷;

d) Às regras que estabelecem a livre circulação e os requisitos de segurança aplicáveis aos equipamentos marítimos a instalar em embarcações estabelecidos pelo [Decreto-Lei n.º 63/2017, de 9 de junho](#)¹⁸, na sua redação atual;

e) Ao Sistema de Gestão de Transporte de Armas, Munições e Explosivos (SIGESTAME), criado pelo [Decreto-Lei n.º 48/2016, de 22 de agosto](#).

Relativamente ao funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pela presente iniciativa, em matéria de segurança e saúde no trabalho, aplicam-se nos termos previstos no n.º 2 do artigo 169.º do articulado:

a) O regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela [Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro](#)¹⁹, na sua redação atual;

b) As prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores quanto aos riscos de segurança e saúde devido à exposição dos agentes químicos no trabalho, quando aplicável, conforme o previsto no [Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro](#)²⁰, de 6 de fevereiro, na sua redação atual;

c) As normas previstas no [Decreto-Lei n.º 236/2003, de 30 de setembro](#), relativas às prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria da proteção, segurança e saúde dos trabalhadores suscetíveis de serem expostos a riscos de atmosferas explosivas;

d) O [Regulamento n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008](#)²¹, na sua redação atual, relativo à classificação, rotulagem e embalagem.

¹⁶ Versão consolidada.

¹⁷ Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas do direito da União Europeia são feitas para portal oficial [EUR-Lex](#). Consultas efetuadas a 17/02/2023.

¹⁸ Versão consolidada.

¹⁹ Versão consolidada.

²⁰ Versão consolidada.

²¹ Versão consolidada.

Aos projetos de licenciamento previsto no Capítulo VI, com exclusão dos que respeitem apenas a paióis e paiolins, constantes do n.º 3 do artigo 169.º do articulado, aplica-se o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro](#)²².

A presente iniciativa apresenta, ainda, a revogação dos seguintes artigos e diplomas:

- O artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 36874, de 17 de maio de 1948](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 35/94, de 8 de fevereiro](#) - *Determina que o fundo instituído pelo decreto n.º 13740 e alterado pelo artigo 4.º do Decreto n.º 16806 passe a denominar-se Fundo de substâncias explosivas e seja constituído pela receita proveniente do pagamento de \$30 que os importadores, fábricas, oficinas, paióis ou depósitos de substâncias explosivas têm de satisfazer por cada quilograma de produtos importados ou expedidos dos seus paióis ou depósitos;*
- O [Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de novembro](#) ([Declaração de 31 de dezembro de 1971](#)), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [35/94, de 8 de fevereiro](#), e [119/2010, de 27 de outubro](#) - *Estabelece o regime de polícia da produção, comércio, detenção, armazenagem e emprego de armamento, munições e substâncias explosivas e determina que a Comissão dos Explosivos, organismo de consulta e execução constituído no Ministério da Economia, passe, com todas as suas dependências, para o departamento da Defesa Nacional;*
- O [Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro](#) ([Declaração de 31 de janeiro de 1985](#)), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro](#) - *Aprova o Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, o Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos e o Regulamento sobre Fiscalização de Produtos Explosivos;*
- O [Decreto-Lei n.º 303/90, de 27 de setembro](#) ([versão consolidada](#)), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro](#) - *Aprova o regime de fabrico, armazenagem, comércio e uso de artifícios pirotécnicos, luminosos ou fumígenos, destinados a sinalização;*

²² Versão consolidada.

- O [Decreto-Lei n.º 107/92, de 2 de junho](#) - *Extingue a Inspeção de Explosivos, transferindo as suas atribuições e competências para a Polícia de Segurança Pública;*
- O [Decreto-Lei n.º 35/94, de 8 de fevereiro](#), alterado pelas Portarias n.ºs [637/2005, de 4 de agosto](#) ([Declaração de Retificação n.º 66/2005, de 14 de setembro](#)), e [1307/2010, de 23 de dezembro](#) - *Altera as taxas dos Fundos de Substâncias Explosivas e de Fiscalização de Explosivos e Armamento;*
- Os artigos 6.º a 10.º do [Decreto-Lei n.º 265/94, de 25 de outubro](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro](#) - *Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 93/15/CEE, do Conselho, de 5 de abril, relativa à harmonização da legislação sobre explosivos para utilização civil;*
- O [Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de maio](#), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [139/2003, de 2 de julho](#), e [87/2005, de 23 de maio](#) - *Aprova o Regulamento de Segurança dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos;*
- O [Decreto-Lei n.º 139/2003, de 2 de julho](#) - *Prorroga, pelo período de dois anos, o prazo de caducidade dos alvarás e licenças de fabrico ou de armazenagem de produtos explosivos, fixado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de maio;*
- O [Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de maio](#) - *Define o regime aplicável por força da caducidade de alvarás e licenças dos estabelecimentos de fabrico e de armazenagem de produtos explosivos;*
- As alíneas l) a n) e af) e ag) do n.º 5 do [artigo 2.º](#) e a alínea aa) do n.º 2 do [artigo 3.º](#) da [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#) ([versão consolidada](#)), alterada pelas Leis n.ºs [59/2007, de 4 de setembro](#), [17/2009, de 6 de maio](#), [26/2010, de 30 de agosto](#), [12/2011, de 27 de abril](#), [50/2013, de 24 de julho](#), e [50/2019, de 24 de julho](#) - *Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições;*
- A [Portaria n.º 1231/2010, de 9 de dezembro](#), alterada pela [Portaria n.º 1307/2010, de 23 de dezembro](#) - *Fixa as taxas devidas à administração pela prática de actos relacionados com a organização e andamento dos processos de licenciamento dos estabelecimentos de fabrico e armazenagem de produtos explosivos;*

- A [Portaria n.º 1307/2010, de 23 de dezembro](#), alterada pela [Portaria n.º 51/2014, de 28 de fevereiro](#) - *Atualiza o valor das taxas para o Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento*;
- A [Portaria n.º 51/2014, de 28 de fevereiro](#) - *Primeira alteração à Portaria n.º 1307/2010, de 23 de dezembro, que atualiza o valor das taxas para o Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento*.

A terminar, cumpre referir que, nos termos do ponto 6 do [comunicado](#) da Presidência do Conselho de Ministros, de 12 de janeiro de 2023, «foi aprovada a proposta de lei, a submeter à Assembleia da República, que estabelece o regime jurídico aplicável aos produtos explosivos e substâncias perigosas, no que concerne aos requisitos de licenciamento e de segurança aplicáveis aos estabelecimentos fabris e de armazenagem, aos paióis e paiolins, bem como às condições aplicáveis ao seu fabrico, armazenagem, comércio, importação, exportação, transferência, aquisição, emprego e eliminação». Segundo [informação disponível](#) no Portal do Governo, o novo Regime Jurídico dos Explosivos e Substâncias Perigosas «criminaliza a posse de explosivos, artigos ou engenhos pirotécnicos em recintos desportivos e noutros locais proibidos. Neste contexto, estabelece-se uma pena de prisão até 5 anos ou uma pena de multa até 600 dias para quem incorra no transporte, detenção, uso, distribuição ou posse de explosivos, engenhos explosivos improvisados ou artigos de pirotecnia, em recintos desportivos, locais de concentrações de adeptos (prévias, simultâneas ou posteriores ao espetáculos desportivos), locais onde decorram celebrações de êxitos desportivos, em locais destinados ao treino e à prática desportiva e em instalações de clubes e sociedades desportivas. Esta proposta de lei (...) define como artigos proibidos os engenhos explosivos improvisados ou "artigos de pirotecnia", o que inclui qualquer engenho que tenha substâncias explosivas ou "uma mistura explosiva de substâncias concebidos para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno, ou uma combinação destes efeitos" – incluindo os populares *very lights*. Este novo regime jurídico, que revoga 8 diplomas, simplifica e implementa um quadro legislativo coerente que reforça a informação da cadeia de abastecimento, os mecanismos de controlo no momento da venda e transações de substâncias explosivas».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

O artigo 114.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) prevê que, «O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social, adotam as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno».

Deste modo, a preocupação da União Europeia (UE) em matéria de substâncias precursoras de explosivos remonta a 2013, com a aprovação do [Regulamento \(UE\) n.º 98/2013](#) sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos, o qual foi revogado pelo [Regulamento \(UE\) 2019/1148](#) sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos. Este instrumento estabelece as normas aplicáveis ao nível da UE em matéria de disponibilização, introdução, posse e utilização de substâncias e preparações que possam ser utilizadas indevidamente para o fabrico artesanal de explosivos. O regulamento prevê regras que limitam o acesso de particulares a tais substâncias ou preparações e estabelece que, qualquer transação suspeita que envolva as substâncias tenha de ser participada às autoridades competentes. Ademais, reforça o sistema de prevenção do fabrico ilícito de explosivos, em resposta à evolução do perigo que o terrorismo e outras atividades criminosas graves representam para a segurança da população.

Mais importa referir o Regulamento (CE) n.º [1907/2006](#) relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão que, nos termos do considerando (1), «tem por objectivo assegurar um elevado nível de protecção da saúde humana e do ambiente e garantir a livre circulação das substâncias — estremes ou contidas em preparações ou em artigos —, reforçando simultaneamente a competitividade e a inovação.»

A [Agência Europeia dos Produtos Químicos](#) tem como missão, trabalhar em prol de uma utilização segura dos produtos químicos e promover a aplicação da legislação da UE relativa aos produtos químicos, em benefício da saúde humana e da proteção do ambiente, da inovação e da competitividade na Europa.

Ressalva-se, também, a [Diretiva 2014/28/UE](#) relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil (reformulação), que define as «responsabilidades dos fabricantes, importadores e distribuidores no que diz respeito ao comércio de explosivos comerciais». De acordo com este instrumento, os explosivos disponibilizados no mercado da UE devem ostentar a [marcação CE de conformidade](#) para indicar que cumprem todos os requisitos essenciais de segurança ao abrigo do direito da UE.

Este instrumento legal não se aplica a explosivos destinados a ser utilizados pelas forças armadas ou pela polícia; artigos pirotécnicos (fogos de artifício); ou munições (sob reserva de exceções).

Por fim, refira-se o [Regulamento \(CE\) n.º 1272/2008](#) relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Directivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006, estabelece requisitos uniformes para a classificação, rotulagem e embalagem (CRE) de substâncias químicas e misturas de acordo com o [Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem das Nações Unidas](#).

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha.

ESPANHA

A [Constitución Española](#)²³ prevê na alínea 26.ª do n.º 1 do seu [artículo 149](#), que é da competência exclusiva do Estado legislar relativamente às matérias aplicáveis ao regime de produção, posse e uso de armas e explosivos. Atento o presente dispositivo constitucional, o quadro legal atinente à matéria em apreço na presente iniciativa

²³ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 20.02.2023.

legislativa enquadra-se nos termos do [Real Decreto 130/2017, de 24 de febrero](#), por el que se aprueba el Reglamento de Explosivos. Este diploma define no seu [artículo 1](#), o seu objeto e âmbito, a saber:

- A regulamentação dos produtos explosivos, nomeadamente no que concerne aos aspetos relativos à segurança nas áreas do fabrico, armazenamento, distribuição, comércio, transporte, medidas de segurança, aquisição, posse e do uso de explosivos com finalidades civis, atentas as disposições decorrentes dos [artículos 28 e 29 da Ley Orgánica 4/2015, de 30 de marzo](#)²⁴;
- A regulamentação da segurança dos estabelecimentos fabris e das atividades supracitadas, atentas as disposições legais decorrentes da [Ley 21/1992, de 16 de julio](#)²⁵, e respetiva legislação conexas;
- A regulamentação das funções de organismos específicos, relativas às matérias de segurança e saúde no trabalho, decorrentes do [artículo 7 da Ley 31/1995, de 8 de noviembre](#)²⁶;
- O estabelecimento dos requisitos de segurança, aplicáveis aos produtos explosivos para fins civis, para efeitos da sua comercialização; e
- A exclusão da aplicação do diploma, constante do n.º 4 do [artículo 1](#), às Forças Armadas, Forças e Serviços de Segurança e Corpos de polícias das Comunidades Autónomas, entre outros.

O [artículo 2](#), relativo às competências administrativas no quadro da regulamentação da matéria em apreço, inclui os seguintes intervenientes:

- O [Ministerio de Transición Ecológica y el Reto Demográfico](#)²⁷, através de la [Dirección General de Política Energética y Minas](#)²⁸;
- O [Ministerio del Interior](#)²⁹, através da [Dirección General de la Guardia Civil](#) e da [Dirección General de Protección Civil y Emergencias](#)³⁰;

²⁴ Ley Orgánica 4/2015, de 30 de marzo, de protección de la seguridad ciudadana.

²⁵ Ley 21/1992, de 16 de julio, de Industria.

²⁶ Ley 31/1995, de 8 de noviembre, de Prevención de Riesgos Laborales.

²⁷ Retirado do sítio da Internet do [miteco.gob.es](#). Consultas efetuadas a 20.02.2023.

²⁸ Retirado do sítio da Internet do [miteco.gob.es](#). Consultas efetuadas a 20.02.2023.

²⁹ Retirado do sítio da Internet do [interior.gob.es](#). Consultas efetuadas a 20.02.2023.

³⁰ Retirado do sítio da Internet do [interior.gob.es](#). Consultas efetuadas a 20.02.2023.

- O [Ministerio de Defensa](#)³¹, através da [Dirección General de Armamento y Material](#)³²;
- O [Ministerio de Transición Ecológica y el Reto Demográfico](#)³³;
- O [Ministerio de Asuntos Exteriores, Unión Europea y de Cooperación](#)³⁴;
- O [Ministerio de Empleo y Seguridad Social](#)³⁵, através da [Inspección de Trabajo y Seguridad Social](#)³⁶; e
- As Administrações Autónomas e Locais, no que concerne aos procedimentos administrativos/inspetivos das atividades para as quais o presente diploma define competências.

Em função da matéria em apreço na presente iniciativa legislativa, cumpre ainda referir as seguintes disposições:

- O [artículo 5](#), relativo às obrigações dos agentes económicos, onde se incluem os fabricantes, os representantes autorizados, os importadores e os distribuidores de produtos explosivos;
- O [artículo 7](#), relativo à identificação e rastreio dos produtos explosivos;
- Os [artículos 8 e 9](#), relativo às classificações de risco dos produtos explosivos;
- O [Título II](#), relativo às disposições aplicáveis aos estabelecimentos fabris de produtos explosivos, onde se relevam os [artículos 32, 33 e 34](#) (relativos ao processo inspetivo), o [artículo 41](#) (relativo às obrigações dos depósitos integrados nos estabelecimentos fabris) e os [artículos 44 a 54](#) (relativos à segurança dos estabelecimentos fabris);
- O [Título III](#), relativo ao armazenamento de produtos explosivos;
- O [Título V](#), relativo à comercialização de produtos explosivos;
- O [Título VI](#), relativo à regulamentação do mercado de produtos explosivos;
- O [Título VII](#), relativo ao emprego de produtos explosivos;
- O [Título VIII](#), relativo à importação, exportação, trânsito e transferência de produtos explosivos;

³¹ Retirado do sítio da Internet do [defensa.gob.es](#). Consultas efetuadas a 20.02.2023.

³² Retirado do sítio da Internet do [defensa.gob.es](#). Consultas efetuadas a 20.02.2023.

³³ Retirado do sítio da Internet do [energia.gob.es](#). Consultas efetuadas a 20.02.2023.

³⁴ Retirado do sítio da Internet do [exteriores.gob.es](#). Consultas efetuadas a 20.02.2023.

³⁵ Retirado do sítio da Internet do [mites.gob.es](#). Consultas efetuadas a 20.02.2023.

³⁶ Retirado do sítio da Internet do [mites.gob.es](#). Consultas efetuadas a 20.02.2023.

- O [Título IX](#), relativo ao transporte de produtos explosivos; e
- O [Título X](#), relativo ao regime sancionatório aplicável.

No âmbito de algumas das competências setoriais, é ainda possível a consulta do quadro normativo atualmente aplicável, nomeadamente ao nível do [Ministerio de Transición Ecológica y el Reto Demográfico](#)³⁷ e do [Ministerio do Interior](#)³⁸.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que não está pendente qualquer iniciativa conexa com o objeto do projeto de lei em apreço.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que, na Legislatura em curso, foi rejeitado o [Projeto de Lei n.º 388/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Aprova uma moratória para a utilização de artigos de pirotecnia e conseqüente substituição por artefactos silenciosos, jogos de luzes ou similares, considerando os impactos negativos dos artigos de pirotecnia tradicionais na saúde das pessoas, bem-estar animal e ambiente*, com votos contra do PS, do PSD, do CH, do IL, do PCP e do BE, votos a favor do PAN e a abstenção do L. Esta iniciativa teve origem na [Petição n.º 255/XIV](#) - *Fogo Preso - Movimento de Apoio à Sobrevivência da Pirotecnia Portuguesa*, cuja tramitação se encontra concluída.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias e facultativas

³⁷ Retirado do sítio da Internet do [energia.gob.es](#). Consultas efetuadas a 20.02.2023.

³⁸ Retirado do sítio da Internet do [interior.gob.es](#). Consultas efetuadas a 20.02.2023

Em 8 de fevereiro de 2023, a Comissão solicitou parecer às seguintes entidades: Associação Nacional de Municípios Portugueses, [Ordem dos Advogados](#), Conselho Superior de Magistratura e Conselho Superior do Ministério Público.

Todos os pareceres e contributos recebidos serão publicitados na [página da iniciativa](#).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

REINO UNIDO. Parliament. House of Commons. Library – **Regulation of fireworks** [Em linha]. London : House of Commons Library, 2022. [Consult. 16 fev. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141939&img=30120&save=true>>.

Resumo: Este documento apresenta uma visão geral detalhada das atuais disposições legislativas que regulam o fabrico, armazenamento, fornecimento, posse e uso de material pirotécnico em Inglaterra, no País de Gales e na Escócia. A regulamentação da venda deste tipo de material na Escócia é considerada uma questão de segurança do consumidor e, como tal, é um assunto reservado ao parlamento de Londres. No entanto, o uso de material pirotécnico é um assunto da competência dos parlamentos dos vários países do Reino Unido, pelo que há algumas variações legislativas em relação à Escócia. A situação é completamente diferente na Irlanda do Norte, onde qualquer pessoa que queira comprar, possuir e usar este material (exceto fogo de artifício para uso em espaços fechados e *sparklers*) deve ter uma licença válida para uso do mesmo.

TRINDADE, Sílvia Oliveira - **Segurança e impactes ambientais associados ao uso de explosivos em pirotecnia** [Em linha]. Coimbra : [s.n.], 2012. [Consult. 16 fev. 2023]. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW:<URL: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/99500/1/SilviaoTrindade.pdf>>.

Resumo: «Nos últimos anos tem crescido uma necessidade ao nível da Europa de implementar políticas e criar projetos com o intuito de se estabelecerem condições para a qualificação dos profissionais de pirotecnia através do reconhecimento das suas competências, com o objetivo de contribuir para a mobilidades dos trabalhadores,

umentando a competitividade das empresas na Europa e no Mundo. O setor da pirotecnia apresenta graves lacunas no que diz respeito à formação, uma vez que o conhecimento adquirido resulta simplesmente de um conhecimento empírico transmitido ao longo de gerações. Por forma a contrariar esta tendência na Europa, a Diretiva 2007/23/CE veio obrigar a criação de vários cursos para a formação dos profissionais dedicados à realização de fogo-de-artifício e emprego de artigos de pirotecnia para teatro.

O risco de acidentes associados a esta atividade, muitas vezes por negligência ou falta de conhecimentos assim como o impacto que esta pode provocar no meio ambiente e na saúde pública tem sido objeto de estudo. A questão da exposição a concentrações elevadas de partículas durante os festivais de fogos-de-artifício tem implicações em muitos países do mundo onde as exposições de pirotecnia, muitas vezes duram várias horas/dias. Outro ponto crítico e não menos importante é o material utilizado para fazer os fogos, este é dificilmente reciclável pois as substâncias tóxicas utilizadas na sua composição dificultam o processo.

A presente dissertação faz uma análise dos acidentes ocorridos em oficinas de pirotecnia em Portugal e outros acidentes ocorridos um pouco por todo o mundo, com o objetivo de evidenciar as principais causas e consequências da sua ocorrência. São identificados os principais impactos associados aos festivais de fogos-de-artifício, tanto para o meio ambiente, fauna e flora como as implicações que pode ter para os seres humanos. Avalia-se ainda a formação profissional e o conteúdo programático existente em vários países, para justificar e desenvolver um modelo de formação profissional para o setor da pirotecnia em Portugal, sendo apresentada uma proposta.»